



Parlamento aprova a revogação dos incentivos à criação de emprego

Introdução

Foi publicada no passado dia 9 de agosto, a Lei n.º 43/2018, a qual procedeu à prorrogação da vigência de determinados benefícios fiscais, alterando igualmente o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

De entre as alterações aprovadas merece particular destaque a revogação do artigo 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, disposição que vigorou durante muitos anos na nossa nomenclatura jurídica e que permitia a obtenção de alguns incentivos em sede de IRC, para as empresas que criassem postos de trabalho nas condições exigidas pela norma legal.

Esta revogação produz efeitos a 1 de julho de 2018, o que acarreta algumas consequências de natureza interpretativa quanto à aplicação da lei no tempo, as quais procuraremos esclarecer.

A incompreensível revogação do artigo 19.º do EBF

Os benefícios fiscais têm sido o parente pobre da nossa legislação fiscal e mais uma vez voltam a sê-lo.

É para nós incompreensível que, sem razão aparente, se proceda à revogação de um benefício fiscal de tamanha importância, a meio de um período de tributação.

É importante referir que este benefício representou no período de tributação de 2016, uma despesa fiscal de cerca de 41 milhões de euros, situando-se num valor que corresponde a cerca de metade de toda a despesa fiscal de IRC, referente aos benefícios que operam por dedução ao rendimento.



Por outro, lado recorda-se que este benefício obrigava à criação efetiva de postos de trabalho, mediante a celebração de contratos sem termo, para jovens e desempregados de longa duração, o que, em nossa opinião, tem contribuído para a diminuição da taxa de desemprego e estabilidade da relação laboral.

A razão de ser do diploma – a prorrogação da vigência dos benefícios fiscais

Nos termos do artigo 3.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, os benefícios fiscais de carácter estrutural bem como os de carácter temporário vigoram durante um período de 5 anos, salvo quando disponham em contrário.

Esta norma entrou em vigor em 2007 pelo que o primeiro período de 5 anos terminou no ano de 2011, período em que se verificou a queda de vários benefícios fiscais, designadamente os antigos incentivos à interioridade.

O segundo período de 5 anos iniciou-se em 2012 e terminou em 2016. Em consequência, o Orçamento de Estado para 2017 revela-se importante para se saber quais os benefícios cuja vigência seria prorrogada.

Neste Orçamento do Estado foram prorrogadas por um ano as normas que consagram os benefícios fiscais que caducariam a 1 de janeiro de 2017.

No mesmo sentido, o Governo comprometeu-se a apresentar à Assembleia da República, um relatório que contenha uma avaliação qualitativa e quantitativa destes benefícios fiscais, para efeitos de ponderação da respetiva cessação, alteração ou prorrogação, para além de 2017.

Contudo, este relatório não foi apresentado até 31 de dezembro de 2017.

Em consequência, determinou-se que no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2018, o Governo apresentaria à Assembleia da República uma proposta de lei para a implementação das conclusões que resultem do relatório sobre a avaliação quantitativa e qualitativa dos seguintes benefícios fiscais.

Neste sentido, a vigência dos benefícios fiscais abrangidos foi prorrogada até ao momento da entrada em vigor das normas correspondentes constantes do diploma que vier a ser aprovado.

A não entrada em vigor do diploma referido até 1 de julho de 2018, determinaria a caducidade dos benefícios fiscais previstos no n.º 1 do artigo 226.º da Lei do Orçamento do Estado de 2017.

É pois por força desta disposição que nasce a Lei n.º 43/2018, de 9 de agosto.

Este diploma legal tem uma natureza intercalar, ficando a revisão mais aprofundada do Estatuto, a aguardar o resultado do Grupo de Trabalho para o Estudo dos Benefícios Fiscais, o qual tem



até ao dia 31 de março de 2019, para apresentar um relatório com a análise custo-benefício que já vinha proposta desde a lei do Orçamento do Estado de 2017.

Benefícios cuja vigência foi prorrogada

Com a publicação deste diploma legal, são prorrogados até 31 de dezembro de 2019, os seguintes benefícios fiscais, sem qualquer alteração:

- empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados;
- empresas armadoras da marinha mercante nacional (embora apenas no tocante à isenção de Imposto do Selo, já que a parte do IRC fica dependente da entrada em vigor do novo regime especial de determinação da matéria coletável, cujo projeto legislativo já existe);
- comissões vitivinícolas regionais;
- entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos;
- coletividades desportivas, de cultura e recreio;
- deduções à coleta do IRS, relativas a donativos; e
- a não sujeição a IVA das transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito.

São ainda prorrogados até à mesma data, embora com algumas alterações, os seguintes benefícios:

- conta poupança-reformados;
- serviços financeiros de entidades públicas;
- swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes; e
- depósitos de instituições de crédito não residentes.

Ainda o artigo 19.º - efeitos da revogação e aplicação da lei no tempo

Quanto aos efeitos da revogação do artigo 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e data de produção de efeitos da mesma, há que atender às disposições próprias deste diploma legal.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto, são mantidos os benefícios fiscais cujo direito tenha sido adquirido durante a vigência das normas que os consagram, sem prejuízo de disposição legal em contrário.

Por outro lado, determina o n.º 1 do artigo 11.º do mesmo diploma legal que as normas que alterem benefícios fiscais convencionais, condicionados ou temporários, não são aplicáveis aos contribuintes que já aproveitem do direito ao benefício fiscal respetivo, em tudo que os prejudique, salvo quando a lei dispuser em contrário.



Em consequência, é nossa opinião que todos os trabalhadores admitidos até 30 de junho de 2018 e cuja contratação respeite as condições impostas pelo artigo agora revogado, são ainda elegíveis para efeitos do incentivo fiscal.

De igual forma, mantêm-se todos os benefícios fiscais criados em períodos anteriores até que se extinga o prazo de 5 anos consagrado no n.º 5 do artigo 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Analiseemos um exemplo prático:

Um sujeito passivo enquadrado no regime geral do IRC, procedeu à contratação de um jovem em maio de 2017, observando-se todas as condições exigidas pela redação do artigo 19.º.

No ano de 2018, procedeu igualmente à contratação de 2 jovens, nas mesmas condições. O primeiro celebrou contrato com a empresa a 1 de março de 2018 e o segundo a 1 de agosto.

Encargos elegíveis para dedução ao lucro tributável do IRC do período de 2018:

- *jovem contratado em maio de 2017 → elegíveis;*
- *jovem contratado em março de 2018 → elegíveis;*
- *jovem contratado em agosto de 2018 → não elegíveis;*

Abílio Sousa

IVOJOMA – Formação e Fiscalidade, Lda

Rua Dr. Carlos Pires Felgueiras, n.º 173, 3.º A,

4470-157 Maia | dsf.formacao@gmail.com